



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0000455-02.2010.815.0331.**

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Santa Rita.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Santander (Brasil) S/A.

ADVOGADO: Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão.

APELADO: Joaquim Fidelis do Nascimento Filho.

ADVOGADO: Américo Gomes de Almeida.

**EMENTA: REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÕES. ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A., NULIDADE DAS TARIFAS TAC E TEC, ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ABUSIVOS. TARIFAS TAC E TEC. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.518/2007. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA. PROVIMENTO DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. “Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

2. As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado.

3. É Legítima a cobrança das Tarifas TAC e TEC nos contratos firmados até 30/04/2008, data da entrada em vigor da Resolução CMN n.º 3.518/2007.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000455-02.2010.815.0331, em que figuram como Apelante Banco Santander Brasil S/A e Apelado Joaquim Fidelis do Nascimento Filho.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e dar-lhe provimento.**

## VOTO.

**Banco Santander (Brasil) S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Santa Rita, f. 255/260, nos autos da Ação Revisional em seu desfavor ajuizada por **Joaquim Fidelis do Nascimento**

**Filho**, que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a ilegalidade da capitalização dos juros remuneratórios e da cobrança da Comissão de Permanência cumulada com outros encargos de mora, bem como declarando a abusividade das quantias pagas a título de TAC e TEC, e determinou a devolução do indébito pago referente a esses títulos de forma simples, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o montante condenatório.

Em suas razões, f. 262/290, alegou que o Autor teve conhecimento prévio das cláusulas contratuais, devendo ser observado o princípio do *pacta sunt servanda*, que é legal a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual e desde que expressamente pactuada, que o STJ firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros moratórios no percentual de 12% a.a., que as tarifas cobradas visam ressarcir os custos gerados pela contratação dos serviços, inexistindo onerosidade excessiva, que é legítima a cobrança da TAC e da TEC quando efetivamente contratada, que a jurisprudência pátria tem admitido a cumulação da correção monetária com a comissão de permanência, e que, como não houve pagamento excessivo, não há que se falar em devolução de quantia cobrada indevidamente, pugnando pelo provimento do Recurso e pela reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 328/330, o Apelado alegou que é ilícita a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, que a Súmula 121 do STF veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, e que é indevida a cobrança de juros compostos, de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e da TAC e da TEC, pugnando pelo desprovimento do Recurso para que a Sentença seja mantida.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 346/352, opinando pelo conhecimento e provimento do Apelo.

### **É o Relatório.**

A Apelação é tempestiva e o preparo foi recolhido, f. 291, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dela conheço**.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que: (1) nos contratos bancários celebrados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001<sup>1</sup>, é lícita a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, o que implica em exceção à regra estabelecida pela Súmula 121 do STF<sup>2</sup>, devendo ser considerada expressamente pactuada quando a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal<sup>3</sup>; (2) é admitido a utilização da Tabela Price nos contratos de

<sup>1</sup> MP n.º 2.170-36 - [...] Art. 5.º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano [...].

<sup>2</sup> Súmula 121, STF – É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

<sup>3</sup> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) (STJ, AgRg no AREsp 316735/SC, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

financiamento de veículos<sup>4</sup>, bem como a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja cabalmente demonstrada no caso concreto<sup>5</sup>; (3) a teor do disposto na Súmula 596/STF<sup>6</sup>, permite-se a cobrança das Tarifas TAC e TEC até 30/04/2008, data da entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007<sup>7</sup>; (4) a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária<sup>8</sup>; e (5) que a cobrança amparada em cláusula contratual, ainda que posteriormente declarada ilegal, não autoriza a presunção de má-fé da instituição financeira<sup>9</sup>, devendo a repetição do indébito ocorrer de forma simples.

<sup>4</sup> "Na Tabela *Price*, o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: uma delas é a devolução do principal ou parte dele, denominada amortização, e a outra parcela são os juros que representam o custo do empréstimo, ou seja, a remuneração do capital emprestado. Portanto, a Tabela *Price* nada mais e do que uma tabua de fatores por meio dos quais se pode calcular, mediante simples operações matemáticas de multiplicação, o valor de cada prestação, assim como a importância de cada parcela de juros, amortização e o saldo devedor, a qualquer momento, durante a evolução dos pagamentos a serem efetuados. Tal sistema fornece, desse modo, uma fórmula em que é possível definir o percentual de juros que se deseja pactuar, efetuando pagamentos mensais, de modo que não se verifica qualquer discrepância entre os encargos contratados e o valor efetivamente cobrado. Assim, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem se posicionado no sentido da admissibilidade da utilização da Tabela *Price*" (STJ, Agravo em Recurso Especial 169.158/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado DJE 10/05/2013).

<sup>5</sup> No julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), confirmou-se a pacificação da jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal nas seguintes questões. Quanto aos juros remuneratórios: 1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súm. n. 596-STF; 2) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; 3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; 4) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto. [...] (STJ, REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 22/10/2008).

<sup>6</sup> Súmula 596, STF - As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

<sup>7</sup> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. [...] 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. [...] Em síntese, não estando listadas entre as tarifas passíveis de cobrança por serviços prioritários na Resolução CMN 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, eficaz a partir de 30.4.2008, nem na Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011, a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) deixaram de ser legitimamente passíveis de pactuação com a entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007. Os contratos que as estipularam até 30.4.2008 não apresentam eiva de ilegalidade, salvo demonstração de abuso, em relação às práticas de mercado em negócios jurídicos contemporâneos análogos (STJ, Resp n.º 1.255.573/RS, [Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 28/08/2013, DJE 24/10/2013](#)).

<sup>8</sup> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ENUNCIADOS 30 E 322 DA SÚMULA DO STJ. 1. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp 706.368/RS, Rel.ª Min.ª Nancy Andrichi, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária, o que retira o interesse na reforma da decisão agravada. [...] (STJ, AgRg no REsp 1411822/RS, Quarta Turma, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, julgado em 18/02/2014, publicado no DJe de 28/02/2014).

<sup>9</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores

O instrumento contratual em análise, f. 224/226, firmado em 01 de fevereiro de 2008, posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, previu uma taxa de juros de 21,99% a.a. e de 1,67% a.m., pelo que, multiplicando-se a taxa mensal por doze, chega-se ao percentual de 20,04%, inferior à taxa anual, o que torna evidente a pactuação da capitalização de juros, nos termos do entendimento acima invocado.

Quanto à taxa de juros contratada, 20,04% a.a., tem-se que as instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado, ônus do qual o Apelante não se desincumbiu.

Como o contrato foi firmado em 01/02/2008, anteriormente ao marco estabelecido na Resolução retrocitada, foi devida a cobrança da TAC e da TEC.

Ao contrário do que alegou o Autor, o contrato não previu, em caso de inadimplência, a incidência de encargos moratórios cumulada com Comissão de Permanência, pelo que não há abusividade a ser declarada.

**Posto isso, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido, reconhecendo a legitimidade da capitalização dos juros, da taxa de juros remuneratórios pactuada e da cobrança da TAC e da TEC, e, invertendo o ônus da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, observada sua condição de beneficiário da gratuidade judiciária.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator